



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.938 - AM
(2014/0204474-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDWARD WALTER TELLO CHIRINOS
AGRAVADO : JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADVOGADO : PAULO AGNER DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Apesar de a agravante insistir na tese de violação do art. 535, II do CPC, verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, percebe-se que a irresignação decorre do fato de que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Além do mais, a solução da questão se deu com fulcro nos princípios constitucionais da gratuidade do ensino público, da razoabilidade e da taxa fixada em virtude do custeio do serviço.

2. O acórdão recorrido e as próprias razões do recurso especial estão amparados em fundamentos constitucionais e, assim, não é possível a discussão da matéria controvertida na via do recurso especial, sob pena de invasão de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.938 - AM
(2014/0204474-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDWARD WALTER TELLO CHIRINOS
AGRAVADO : JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADVOGADO : PAULO AGNER DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 719, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o apelo especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar apelação em mandado de segurança versando sobre a revalidação de diplomas obtidos em universidades estrangeiras, negou provimento ao apelo dos agravados e à remessa oficial.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 637, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS ANALISADOS POR SEMESTRE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N. 9.346/1996 E RESOLUÇÃO N. 01/2002 - CNE/CES. TAXA DE REVALIDAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. COBRANÇA INDEVIDA

1. A Instituição de ensino superior pode estabelecer limites à apreciação de pedidos de revalidação, por ser disciplinamento que decorre de sua autonomia didático-científica, garantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente, e amparada também na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação. Não se mostra desarrazoada a limitação do número de pedidos de revalidação a 10 (dez) por semestre, diante da necessidade de designação de comissão para analisar o pedido, que deve proceder à análise detida de compatibilidade de currículos, à realização de provas e ao acompanhamento de eventuais estudos complementares.

2. De acordo com a jurisprudência deste TRF a cobrança de taxa de inscrição, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para participar do processo seletivo de revalidação de diploma estrangeiro é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso VI da CF/88. (AMS 2008.32.00.001564-7/AM, Rei. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 22/05/2009).

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial."

No presente regimental, alega a agravante que houve violação do art. 535, II, do CPC, porquanto *"o Tribunal a quo necessariamente deveria ter se manifestado, de forma expressa, sobre o art. 53, da Lei 9.394/96, pois trata-se de norma cogente que teve sua eficácia negada. Além disso, a autonomia universitária é o pilar do edital publicado pela Universidade, essencial ao deslinde da questão posta nos autos"* (fl. 732, e-STJ).

Argumenta também que a controvérsia não envolve matéria constitucional somente, pois, para sua solução, é necessário o exame do disposto no art. 53, VI, da Lei 9.394/96. Aduz que esta Corte superior *"já reconheceu expressamente que a definição dos procedimentos para a revalidação de diplomas está inserida na esfera jurídica da autonomia universitária, garantida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação"* (fl. 734, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.938 - AM
(2014/0204474-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Apesar de a agravante insistir na tese de violação do art. 535, II do CPC, verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, percebe-se que a irresignação decorre do fato de que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Além do mais, a solução da questão se deu com fulcro nos princípios constitucionais da gratuidade do ensino público, da razoabilidade e da taxa fixada em virtude do custeio do serviço.

2. O acórdão recorrido e as próprias razões do recurso especial estão amparados em fundamentos constitucionais e, assim, não é possível a discussão da matéria controvertida na via do recurso especial, sob pena de invasão de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o cerne da discussão no presente recurso especial é a possibilidade de a recorrente cobrar a denominada "Taxa de Revalidação", no valor de R\$ 5.000,00, afastada pela sentença e pelo Tribunal de origem.

Apesar de a agravante insistir na tese de violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, percebe-se que a irresignação decorre do fato de que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso e solução da questão com fulcro nos princípios constitucionais da gratuidade do ensino público, da razoabilidade e da taxa fixada em virtude do custeio do serviço.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 56.977/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 77.704/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

No mérito, verifica-se que apesar de a recorrente fundamentar o seu recurso em suposta violação dos incisos VI e IX do art. 53 da Lei n. 9.394/96, a questão, na verdade, reveste-se de caráter nitidamente constitucional, consoante se verifica do acórdão recorrido no seguinte trecho (fl. , e-STJ):

"(...) Passo ao exame da remessa oficial - vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para suprimir a exigência de pagamento de taxa de revalidação do diploma estrangeiro.

No que se refere à exigência de pagamento de taxa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para análise do pedido de validação de diploma de universidade estrangeira, o entendimento jurisprudencial da Corte é no sentido de que se revela abusiva - devendo, por isso, ser desconstituída. É o que se infere das ementas dos julgados a seguir transcritas:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). EDITAL N. 001/2008. COBRANÇA DE TAXA. VALOR EXORBITANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO EXÍGUO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na espécie dos autos, não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que a presente ação mandamental visa justamente a declaração da ilegalidade do edital nº 001/2008.

I - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal a taxa de inscrição, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para participar do processo seletivo de revalidação de diploma estrangeiro 'é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso VI da CF/88'.(AMS 2008.32.00.001564-7/AM, Rei. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 22/05/2009).

III - Ademais, não obstante as Instituições de Ensino Superior gozarem de autonomia didático-científica e administrativa (CF, art. 207), afigura-se ilegítimo a universidade estabelecer prazo exíguo para a apresentação dos documentos necessários à instrução do procedimento administrativo relativo à revalidação de diploma, razão por que deve ser garantido, ao impetrante, lapso temporal razoável para a regular instrução e apresentação de seu pleito junto à Universidade Federal do Amazonas, na espécie. Precedentes.

IV- Apelação e remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (AMS 2008.32.00.001874-5/AM, Rei. Desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma,e-DJF1 p.519 de 15/06/2012)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). EDITAL N. 001/2008. NÚMERO DE INSCRITOS. LIMITAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA. VALOR EXORBITANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS, EM PARTE.

1. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, a teor do disposto no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, e o respectivo procedimento tem por finalidade aferir a equivalência curricular entre o curso ministrado no exterior e o oferecido em território nacional.

2. No entanto, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, afigura-se legítima a limitação do número de pedidos a serem apreciados, desde que a seleção dos pleitos se dê mediante aplicação de prova preliminar, com o atendimento dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade.

3. *Não pode a instituição de ensino estabelecer prazo exíguo para a apresentação dos documentos necessários à instrução do procedimento administrativo relativo à pretendida revalidação, razão por que deve ser garantido, aos recorrentes, lapso de tempo razoável para a regular instrução e apresentação de seu pleito junto à UFAM.*

4. *De igual forma, não se mostra razoável, instituir a cobrança de taxa para revalidação de diploma, em valor exorbitante, como meio de limitação da participação dos interessados.*

5. *Sentença reformada.*

6. *Recursos de apelação dos impetrantes e do Ministério Público Federal parcialmente providos. (AMS 2008.32.00.007698-7/AM, Rei. Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 1036 de 13/04/2012)*

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS PARA O PROCEDIMENTO. COBRANÇA DE TAXA DE REVALIDAÇÃO. VALOR ABUSIVO.

1. *Não é legal a imposição de limite ao número de inscrições para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros (Lei 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 1/ 2002), devendo ser processados todos os pedidos formulados dentro do calendário da instituição de ensino, devidamente instruídos.*

2. *Após a análise do pedido, se verificar a universidade que os documentos não são suficientes, poderá submeter o interessado a exames e provas. Se ainda assim não forem preenchidas as condições para a revalidação, 'deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. Neste caso, já não mais se aplica o prazo de seis meses, estabelecido na Resolução 1/2002, para a mera análise de equivalência de documentos, e nem se pode pretender a aceitação da matrícula, para esses estudos, de todos os requerentes de revalidação, porque limitadas as vagas nas matérias eventualmente necessárias segundo as deficiências de cada portador de diploma estrangeiro às possibilidades do serviço da instituição de ensino, a qual deve contemplar, preferencialmente, seus próprios estudantes regulares.*

3. *O princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apelações cíveis às quais se dá parcial provimento.

(AMS 2008.32.00.002049-1/AM, Rei. Desembargadora federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.629 de 27/07/2009.)

Ademais, veja-se o seguinte trecho das razões do próprio recurso especial (fls. 662/663, e-STJ):

"A chamada "Taxa de Revalidação" representa uma contribuição, dada pelo diplomado no exterior, para a manutenção da fundação, que realiza de maneira idônea, eficaz e sob aclamação de toda a comunidade universitária, a assistência estudantil ditada nos artigos 206, I, e 208, VII, possibilitando a assistência aos alunos de baixa condição sócio-econômica-cultural, já que o requerente auferiu o seu diploma em Universidade Particular Estrangeira."

Dessarte, estando o acórdão recorrido e as próprias razões do recurso especial amparados em fundamentos constitucionais, não é possível a discussão da matéria controvertida na via do recurso especial, sendo o não conhecimento do presente recurso medida que se impõe, sob pena de invasão de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 475, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. EQUIVALÊNCIA DE 90,83% ENTRE OS CURSOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 01/02 DO CNE. ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento do artigo 475, I, do CPC torna inviável o conhecimento do apelo raro, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Afasta-se o cabimento do apelo nobre quanto à alegada violação dos artigos da Resolução 01/02 do Conselho Nacional de Educação - CNE, uma vez que portarias e resoluções, conquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, por não estarem incluídas na expressão "lei federal".

4. Conforme o aresto, a UFRGS atestou a equivalência de 90,83% na carga horária e nos conteúdos cursados pela recorrida na faculdade espanhola, e, sem qualquer justificativa, negou-se a revalidar o diploma estrangeiro obtido pela autora.

5. A revisão do acórdão, no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, que ficou demonstrado no curso do processo a não equivalência entre os cursos, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-provatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A questão posta em debate foi decidida pelo Tribunal a quo à luz da Carta Magna (art. 207) e da Resolução nº 01/02 do CNE, insuscetíveis de revisão no Superior Tribunal de Justiça, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência da Suprema Corte, enquanto a resolução, conforme já dito, não se enquadra no conceito de 'lei federal', a teor do art. 105, III, da CF/88.

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.170.570/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2011, DJe .2.12.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REGISTRO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA. MATÉRIA ABORDADA NO ARESTO RECORRIDO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por José Roberto Lopes Rivero contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial que objetivava o registro automático de diploma expedido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana - em Cuba, sem a necessidade de procedimento de revalidação.

2. O aresto recorrido abordou, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 207 da CF/88, para reconhecer, ao final, a autonomia didático-científica das Universidades na realização do procedimento de revalidação de diploma obtido no exterior como no caso dos autos. A matéria tida por ofendida, portanto, é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

3. Entendimento consolidado nesta Corte de Justiça posicionando-se no sentido de que é necessária a revalidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificado de ensino superior conferido por Universidade estrangeira, não importando ofensa a direito adquirido (Precedentes: REsp n. 849.437/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp n. 846.671/RS, de minha relatoria, DJ de 22.03.2007; REsp n. 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.03.2007).

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 971.792/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 23.6.2008.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0204474-6

AgRg no
AREsp 563.938 / AM

Números Origem: 1622010 200932000035207 35026720094013200

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: EDWARD WALTER TELLO CHIRINOS
AGRAVADO	: JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADVOGADO	: PAULO AGNER DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: EDWARD WALTER TELLO CHIRINOS
AGRAVADO	: JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADVOGADO	: PAULO AGNER DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.